



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 26507

RECURSO ELEITORAL N. 68-78.2011.6.24.0036 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Videira

- RECURSO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010 - REJEIÇÃO DAS CONTAS COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO E RECEBIMENTO DE RECEITA RELATIVA A APLICAÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A REAL FISCALIZAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA SUA FORMA DEFINITIVA RELATIVA A TODO EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de maio de 2012.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-78.2011.6.24.0036 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

R E L A T Ó R I O

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Videira interpôs recurso contra sentença do Juízo da 36ª Zona Eleitoral (fls. 125-135) que rejeitou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2010, suspendeu o recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses e determinou a restituição de R\$ 624,52 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) ao referido Fundo.

Em suas razões de fls. 125-135, a agremiação partidária sustenta que as irregularidades apontadas no relatório técnico estariam sanadas com a documentação que ora apresenta. Pugna, ao final, pela reforma da sentença de primeiro grau para afastar as sanções impostas ou, subsidiariamente, pela redução à metade ou à fixação no mínimo legal da suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, e, bem assim, pelo afastamento das sanções do art. 6º da Res. TSE n. 21.841/2004.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 138-142), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 145-147).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O magistrado de primeiro grau, ao rejeitar as presentes contas, fundamentou sua decisão na existência de duas irregularidades. A primeira delas, consiste na ausência dos extratos bancários relativos a todo o ano de 2010 e a outra na receita obtida pelo partido no valor de R\$ 624,52, em razão de aplicações financeiras.

A agremiação partidária, por sua vez, argumentou que a não apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva e consolidada deveu-se à dificuldade encontrada junto à Caixa Econômica Federal para liberação dos referidos documentos, razão pela qual os apresentou somente quando da interposição do presente apelo. Todavia, por lapso, a agremiação não observou que os documentos por ela trazidos referem-se, em verdade, aos extratos referentes à aplicação financeira no exercício em questão. Portanto, referida documentação não é suficiente para sanar a irregularidade que havia sido apontada pelo órgão técnico às fls. 101-102: *“Ausência de extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias do partido, contendo o período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas”*. Ou seja, permanece a inconsistência apontada, a qual é



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-78.2011.6.24.0036 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

considerada de natureza grave, por obstar a análise da regularidade das contas apresentadas.

A segunda impropriedade remanescente diz respeito ao recebimento de receita no valor de R\$ 624,52, proveniente de aplicações financeiras.

Quanto a este tópico, conforme dito alhures, a grei partidária apresentou extrato bancário que comprova a referida aplicação financeira em conta mantida na Caixa Econômica Federal (fl. 132), a qual foi lançada em parte no mês de maio de 2010, no montante de R\$ 221,57, e o restante no mês de novembro de 2010, no valor de R\$ 438,75, pelo que entendo que a impropriedade apontada no parecer conclusivo encontra-se sanada.

No entanto, permanece a irregularidade referente à ausência dos extratos bancários consolidados e definitivos referente à conta bancária aberta em nome da agremiação relativa ao exercício financeiro de 2010, os quais não foram apresentados, ainda que o partido político tenha sido devidamente intimado dos pareceres preliminar e conclusivo.

Consigna-se, a respeito, que a ausência dos referidos documentos na prestação de contas tem o condão de ensejar a sua desaprovação, pois inviabiliza a comprovação de sua regularidade, por não ser possível aferir os exatos recursos recebidos e despendidos pelo partido no período, causando um prejuízo irreparável à confiabilidade das contas prestadas.

O art. 14 da Resolução TSE n. 21.841/2004 registra que há necessidade de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e consolidada na prestação de contas:

Art. 14. A prestação de contas anual deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei n. 9.096/1995, art. 32, §1º):

[...]

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; [...]

A respeito, vale citar os seguintes precedentes deste Tribunal, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - APRESENTAÇÃO DA 1ª PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL - DIVERGÊNCIA QUANTO À DATA DOS RECIBOS ELEITORAIS - DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES CONSTANTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTA COM AS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DO EMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - RECIBO PREENCHIDO DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS - DESPESAS CONTRAÍDAS DEPOIS DAS ELEIÇÕES - **NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 68-78.2011.6.24.0036 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

FORMA DEFINITIVA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. [TRESC. Acórdão n. 25.857, de 15.6.2011, rel. Juiz Nelson Maia Peixoto] [grifou-se]

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DE TERCEIRO (CRIAÇÃO E INCLUSÃO DE PÁGINA NA INTERNET) - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO DO TSE SEM AMPARO NA LEI DAS ELEIÇÕES - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO TRESC (ACÓRDÃO 25.553) QUE AFASTA ESSA SUPOSTA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO MEDIANTE NOTAS EXPLICATIVAS EM DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - INCONSISTÊNCIAS NO NOME DE FORNECEDORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - FALHAS SEM GRAVIDADE, QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, E ENSEJARIAM, NO MÁXIMO, A ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.

- **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE UMA DAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE, POIS NÃO PERMITE A AFERIÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** [TRESC. Acórdão n. 26.022, de 25.5.2011, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto] [grifou-se]

No mesmo sentido, o precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cuja ementa, por oportuno, transcreve-se abaixo, *litteris*:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO DE 2008. DESAPROVAÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONTAS QUE CONTÉM VÍCIOS QUE NÃO FORAM SANADOS OU CORRIGIDOS. DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FORA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. OMISSÕES DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO COMPLETO DA CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.

1. SOB PENA DE DESAPROVAÇÃO, AS DÍVIDAS DE CAMPANHA DEVERÃO ESTAR INTEGRALMENTE QUITADAS ATÉ A DATA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 22.715/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL).

2. HAVENDO RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, NÃO BASTA APRESENTAÇÃO DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS CORRESPONDENTES, MAS, TAMBÉM, UM DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APONTADOS NO ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
**RECURSO ELEITORAL N. 68-78.2011.6.24.0036 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 36ª ZONA
ELEITORAL - VIDEIRA**

DESSA NORMA.

3. IMPEDE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO EXERCIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL A DISPOSIÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DOADOS SEM RESPECTIVA IDENTIFICAÇÃO DE CPF DO DOADOR (ART. 19, INCISO II DA RESOLUÇÃO REGENTE).

4. O USO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE GASTOS ELEITORAIS QUE NÃO PROVENHAM DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA IMPLICARÁ, NECESSARIAMENTE, DESAPROVAÇÃO DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO (ART. 11, CAPUT, DA CITADA RESOLUÇÃO).

5. REQUISITO ESSENCIAL É A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ENVOLVENDO O PERÍODO COMPLETO DA CAMPANHA (ART. 30, § 6º).

6. IMPEDE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS OU A EFETIVAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE.

7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [TRESP. Recurso n. 5840, de 3.11.2011, rel. Juiz José Antônio Encinas Manfré] [grifou-se]

Posto isto, resta demonstrada que a ausência dos extratos bancários na sua forma consolidada e definitiva impossibilita a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, pois não permite a aferição da movimentação financeira da agremiação, constituindo, assim, irregularidade de natureza grave a ensejar a rejeição das contas.

Impende mencionar, ademais, que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo*, por entender que a ausência dos referidos extratos bancários é razão bastante a ensejar a rejeição das contas, consoante excerto do parecer que, por oportuno, transcreve-se:

Nesse contexto, verifica-se que, dentre outras irregularidades, permanecem a ausência dos extratos bancários consolidados e definitivos da conta bancária aberta em nome do recorrente, o que por si só já é suficiente para manter hígida a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária. (fls. 145-147)

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter integralmente a sentença ora recorrida.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 68-78.2011.6.24.0036 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2010) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE VIDEIRA
ADVOGADO(S): MOACIR ANTONIO JUNGES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26507. Presentes os Juízes Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.05.2012.